**AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.838 - SC (2009/0223420-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ELIANA CALMON** |
| EMBARGANTE | : | RODRIGO JOSÉ LEGAT |
| ADVOGADO | : | TIAGO TADEU TELLES ERNST |
| EMBARGADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ.

II. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

III. Agravo regimental não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça.por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**

Presidente

**MINISTRA ELIANA CALMON**

Relatora

**AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.838 - SC (2009/0223420-5)**

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):**

Trata-se de agravo regimental contra o acórdão de fls. 306/311, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, o qual confirmou decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento na nova sistemática da repercussão geral.

A ementa do acórdão atacado possui o seguinte teor:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. NOVA SISTEMÁTICA.*
>
> *Segundo a orientação da e. Suprema Corte, é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento na nova sistemática da repercussão geral, a qual não desafia o agravo previsto no art. 544 do CPC (cf. Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n.º 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).*
>
> *Agravo regimental desprovido."*

Em suas razões, o agravante sustenta não pretender a discussão de matéria já apreciada nas razões dos embargos de declaração anteriormente rejeitados. Requer a manifestação desta Corte quanto à aplicação dos artigos 543-A, § 2º, do CPC, do artigo 28 da Lei 8.038/90, bem como a respeito do artigo 313 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

**AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.838 - SC (2009/0223420-5)**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):** O agravo não merece prosseguir.

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão colegiada.

Por outro lado, não é caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal à espécie, pois se trata de erro grosseiro, uma vez que o agravo regimental só pode ser interposto contra decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte.

A corroborar o entendimento, os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.*
>
> *1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
>
> *3. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.*
>
> *(AgRg nos EDcl no REsp 1261311/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição desse recurso para impugnar decisão colegiada. Precedentes.*
>
> *2. Agravo regimental não conhecido.*

*(AgRg no AgRg no Ag 1425288/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 03/09/2012)*

Ressalta-se que a interposição descabida de recursos (ou outro remédio processual) acaba por configurar abuso do poder de recorrer, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional desta Corte Superior.

A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. I - Evidente a intenção do agravante em prolongar indefinidamente o exercício da jurisdição, mediante a interposição dos inúmeros recursos e petições desprovidos de qualquer razão e notoriamente incabíveis. II - Recurso manifestamente infundado: imposição ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. III - Agravo regimental improvido." (AI n.º 608.735 AgR-ED-AgR-ED-AgR/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 12/6/2009).*

*"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE QUANDO EVIDENCIADO O PROPÓSITO PROTELATÓRIO. ORDEM DENEGADA COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. 1. Os julgamentos já ocorridos nos autos da ação penal de origem, todos contrários à defesa, não recomendam a manutenção da liminar concedida no início do processo. 2. A questão debatida pelo paciente nos autos originários já foi incisivamente resolvida em acórdãos que aplicaram a jurisprudência sedimentada, além de súmulas do Supremo Tribunal Federal. 3. O paciente já teve inúmeras oportunidades de discutir a decisão condenatória, já exaustivamente confirmada, o que deixa patente a intenção da defesa de retardar o trânsito em julgado da condenação, por meio da interposição de sucessivos e infindáveis recursos. 4. Ordem denegada, com revogação da liminar e autorização para a execução imediata e definitiva da pena." (HC n.º 88.500/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/12/2009).*

*"RECURSO. Embargos de declaração. Reiteração. Intuito meramente protelatório. Embaraço injustificado ao cumprimento da ordem de extradição. Abuso do poder recursal. Rejeição do recurso. Cumprimento imediato do acórdão, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes. Quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado." (Ext n.º 928 ED-ED/PT, Tribunal Pleno, Rel. Min.*

*Cezar Peluso, DJ de 14/9/2007).*

Acrescenta-se que o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, se ausente qualquer vício no julgado. Assim, fica a parte agravante advertida de que a reiteração de petitórios dessa mesma natureza serão tidos por protelatórios, sujeitos às cominações legais.

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2009/0223420-5 **AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.249.838 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090069001 20090069001000101

EM MESA JULGADO: 17/12/2012

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

**Relatora AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg**
Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário
Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RODRIGO JOSÉ LEGAT |
| ADVOGADOS | : | EDSON KONELL CABRAL |
| | | TIAGO TADEU TELLES ERNST E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| EMBARGANTE | : | RODRIGO JOSÉ LEGAT |
| ADVOGADO | : | TIAGO TADEU TELLES ERNST |
| EMBARGADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi. Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.